DECISÃO TC – 39.341 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 008706/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

NATUREZA: Revisão de Proventos e Pensão

INTERESSADA: Joelina Messias Santos

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1243/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.341

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Concessão de Revisão de Proventos da Sra. JOELINA MESSIAS SANTOS. Decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **05.10.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** do ato de Revisão de Proventos que excluiu a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho -Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas de **JOELINA MESSIAS SANTOS**, referente ao Processo Administrativo EX. 00734.04/2013-RV1/2017, cujos proventos estão expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:06

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 26 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:06

DECISÃO TC – 39.341 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 1504/2017, de 09 de fevereiro de 2017 (fls. 12 da peça unificada), que **revisou** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **JOELINA MESSIAS SANTOS,** excluindo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas.

A 6ª CCI emitiu o Parecer Técnico em Atos de Pessoal nº 23/2022 (fls.19/20) registrando que, de acordo com o Instituto Previdenciário, a Interessada tem seus proventos de aposentadoria revistos, **ex-officio**, para atender à determinação da Advocacia Geral do Estado, na 100ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, que não reconheceu o direito dos ocupantes dos cargos da Secretaria da Saúde e da Fundação Hospitalar de Saúde a incorporarem a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme o cálculo de fls. 03:

REVISÃO DE PROVENTOS		
	INICIAL	**REVISÃO**
Valor	R$ 1.689,84	**R$ 1.666,54**

Em conclusão, a 6ª CCI opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE** do ato que **revisou** os proventos da aposentadoria concedida a **Joelina Messias Santos**, para determinar a exclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas**.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:06

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1243/2022 (fls. 23/24), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **JOELINA MESSIAS SANTOS**, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, posto que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, diante do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 20 de dezembro de 2016;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:06

DECISÃO TC – 39.341 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **05/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** do ato que **revisou os proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. JOELINA MESSIAS SANTOS,** com proventos expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:22:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:02:06